

MINUTA DE RESOLUÇÃO ARESC N.º XX

Estabelece os procedimentos de fiscalização e dispõe sobre as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização e seu procedimento administrativo no âmbito da Aresc.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em conformidade com as atribuições que lhes são conferidas pela lei 16.673 de 11 de agosto de 2015, em especial pelo disposto no Art. 4º e no inciso IV do artigo 7º da referida lei,

Considerando que a Agência, nos termos de suas atribuições, fiscaliza e orienta a prestação dos serviços públicos delegados, bem como edita as normas técnicas, econômicas e sociais para sua regulação;

Considerando que para cumprir a sua atuação regulatória exige, entre outras, a imposição de sanções como instrumento para desestimular o cometimento de infrações pelos agentes regulados;

Considerando que para exercer o seu Poder de Polícia necessita de procedimento adequado para tal, disciplinando as sanções aplicáveis às infrações e não conformidades.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos de fiscalização e disciplina as sanções aplicáveis às não-conformidades especificadas na normatização, seu procedimento administrativo e recursos.

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Ação de Fiscalização: compreende um conjunto de etapas e procedimentos devidamente registrados que serão adotados para observar o cumprimento das leis, normas e regulamentos relativos à prestação e à qualidade dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, conforme previsto nas normas

pertinentes, bem como nos instrumentos delegatórios, sendo classificada quanto a sua modalidade, periodicidade e localidade;

II - Agente de Fiscalização: servidor da Aresc, devidamente identificado, em horário de trabalho ou quando autorizado, com competência para exercer a atividade de fiscalização ou outro servidor público designado por força de convênio de cooperação técnica e administrativa celebrado entre a Agência Reguladora e órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados e dos Municípios;

III - Ambiente de Fiscalização:

a) In loco: procedimento realizado em localidade relacionada geograficamente ao objeto da fiscalização;

b) Remoto: procedimento realizado em localidade diversa do objeto da fiscalização, especialmente na sede da Aresc;

IV - Auto de Infração: documento físico ou digital meramente informativo que subsidia a autoridade na aplicação das penalidades e dá início ao processo de imposição de penalidade, sendo lavrado em formulário próprio, decorrente ou não de Ação de Fiscalização, por meio do qual registram-se os fatos apurados, aplicando, quando necessário, medidas administrativas;

V - Medidas administrativas: Procedimentos acessórios, com caráter cautelar, complementares às infrações previstas, tendo como objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa, e a segurança dos serviços fiscalizados, estabelecidos em regulamentos próprios para cada tipo de serviço ou instrumentos delegatórios;

VI - Modalidades de Fiscalização:

a) Auditoria de Fiscalização: procedimento fiscalizatório com atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, em que o fiscalizado se manifesta antes da aplicação das sanções cabíveis, podendo ser comunicado antes do início do procedimento;

b) Fiscalização Direta: procedimento fiscalizatório com atuação imediata do Agente de Fiscalização, podendo resultar na lavratura de Auto de Infração para condutas previamente tipificadas e com valores previamente estipulados;

VII - Notificação: Ato de cientificar fato específico ao fiscalizado ou a terceiros, realizado por carta com Aviso de Recebimento, meios digitais, edital ou outros meios que possibilitem a comprovação da ciência do notificado;

VIII - Notificação de Penalidade: documento físico ou digital, expedido pela autoridade, que dá ciência da imposição de penalidade e, se for o caso, indica o valor de cobrança da multa com orientações sobre pagamento e recurso;

IX - Periodicidades de Fiscalização:

a) **Regular:** procedimento realizado de forma habitual, recorrente, sem determinação específica de superior hierárquico, no posto e horário de trabalho do agente de fiscalização;

b) **Programada:** procedimento planejado com objetivo específico determinado por superior hierárquico, executado por equipe de no mínimo dois agentes de fiscalização;

c) **Emergencial:** procedimento prioritário iniciado por provocação ou iniciativa própria da Aresc, a ser realizado quando algum fato extraordinário for detectado nos serviços prestados, executado por equipe de no mínimo dois agentes de fiscalização;

X - Registro de ocorrência: Documento emitido por agente de fiscalização, em modelo próprio, com a finalidade de servir como contra recibo quando da retenção de documentos, orientações ao fiscalizado ou aplicação de medidas administrativas;

XI - Relatório de Adequação de Conduta (RAC): Documento de manifestação do fiscalizado sobre o Relatório de Fiscalização, onde serão consignados os argumentos de defesa, bem como os prazos e as medidas que serão adotadas para atendimento às determinações da Aresc;

X - Relatório de Pendências: Documento que reúne todas as irregularidades pendentes em relação ao fiscalizado, bem como os respectivos prazos e medidas para suas devidas correções.

Art. 3º A regulamentação para os procedimentos de fiscalização, para a tipificação das penalidades, e para a operação geral dos serviços fiscalizados será promovida por legislação ou regulamento específico para os diferentes tipos de serviço.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Auditoria de Fiscalização

Art. 4º A Auditoria de Fiscalização poderá ser programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada *in loco*, remotamente, ou uma combinação de ambos.

§ 1º A Auditoria de fiscalização poderá ter ampla abrangência ou escopo reduzido, focando apenas aspectos específicos do serviço fiscalizado.

§ 2º Dependendo das condições técnicas da prestação do serviço, o processo de Auditoria de Fiscalização poderá ser iniciado com a comunicação prévia do fiscalizado sobre o respectivo processo e o escopo da ação.

Art. 5º A auditoria de Fiscalização será composta pelas seguintes fases:

I - Fase Preliminar e de Verificação de Pendências: Procedimento inicial de abertura do processo com documento determinando escopo da operação, cronograma e distribuição de

atividades, eventual comunicação prévia do fiscalizado, e com a verificação das irregularidades indicadas no Relatório de Pendências em relação ao fiscalizado, do último processo de auditoria realizado;

II - Fase de Coleta de Informações: Procedimento com objetivo de averiguar as condições da prestação dos serviços, podendo promover todas as diligências necessárias à instrução processual, coletando informações, documentos ou qualquer outro elemento que possa fornecer subsídios de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, jurídica e contábil necessários à apuração da verdade material dos fatos investigados, tantas vezes quantas forem necessárias;

III - Elaboração de Relatório de fiscalização (RF): procedimento para relatar as condições observadas na fase de coleta, o qual será avaliado por superior hierárquico, indicando, se for o caso, o resultado das medidas tomadas em relação a pendências, com os seguintes desdobramentos:

a) O descumprimento desmotivado das pendências resultará na autuação das infrações cometidas, iniciando processo de aplicação de penalidades;

b) A incidência de irregularidades será registrada no RF, indicando as medidas a serem tomadas pelo fiscalizado, e respectivos prazos, quando cabíveis, para regularizar a prestação do serviço;

c) Havendo ausência de irregularidades e correção total das pendências, o fato será registrado no RF e encaminhado à Diretoria responsável para determinar o arquivamento do processo;

IV - Análise do Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) e determinação de ações futuras: Procedimento, por meio de parecer da Diretoria responsável, para julgar a manifestação do fiscalizado sobre o RF e as ações propostas para regularização da prestação dos serviços, bem como a determinação de ações futuras, com os seguintes desdobramentos:

a) Aprovação do RAC, integral ou parcialmente, indicando eventuais ajustes;

b) Reprovação do RAC, reiterando as determinações do RF elaborado inicialmente ou complementando as determinações do RF inicial;

c) Havendo a correção das irregularidades, a sua respectiva verificação constará como pendência para ações de fiscalização subsequentes.

V - Elaboração do Relatório de pendências: Procedimento final com edição de relatório das pendências conforme julgamento da diretoria técnica, definindo irregularidades pendentes e prazos para correção das mesmas, se for o caso

Art. 6º A abertura do processo de Auditoria de Fiscalização será promovida pela Gerência responsável, por meio de ato no qual serão detalhadas as características da Ação de Fiscalização, em especial o escopo da ação, identificação do sistema, estrutura, ou objeto a ser fiscalizado, bem como os períodos de atividades de fiscalização.

§ 1º A Gerência responsável considerará o Relatório de Pendências editado na última Ação de Fiscalização para elaboração de nova ação proposta.

§ 2º No caso de comunicação prévia ao fiscalizado, esta será realizada por meio de notificação que deverá conter as seguintes informações:

I - As características da ação de fiscalização;

II - O nome dos agentes de fiscalização que conduzirão as atividades e elaborarão o Relatório de Fiscalização - RF;

III - O nome do responsável pela respectiva ação de fiscalização;

IV - A relação das informações que devem ser enviadas à agência antes do início das atividades de campo, se for o caso.

Art. 7º O procedimento de coleta de dados, consiste na realização de inspeção *in loco*, vistoria técnica, levantamentos em campo, avaliação documental, coleta, análise e avaliação das informações fornecidas ou disponibilizadas pelos fiscalizados, assim como a coleta em outras possíveis fontes de dados e observações em campo, nos locais físicos onde se encontram instalados os equipamentos ou elementos que compõem a infraestrutura dos fiscalizados, sendo que a coleta de dados por meio de outras fontes e observações em campo tem o objetivo de possibilitar a detecção de eventuais incompatibilidades entre o que é informado pelo fiscalizado e a realidade de campo.

Parágrafo único. Compete ao Agente de Fiscalização adotar as providências adicionais a este procedimento, necessárias à obtenção de provas adequadas e suficientes para sustentar suas constatações, promovendo o pleno convencimento acerca da verificação, buscando sempre obter a verdade sobre os atos e fatos fiscalizados.

Art. 8º O Relatório de Fiscalização (RF) será editado conforme modelo específico e descreverá os atos realizados pelos agentes de fiscalização, os fatos apurados e, se for o caso, as irregularidades constatadas.

§ 1º No caso de irregularidades constatadas, o Relatório de Fiscalização deverá especificar:

I - o dispositivo normativo, legal ou cláusula contratual desrespeitada;

II - as determinações para correção, com os respectivos prazos para atendimento;

III - eventuais recomendações sobre os fatos observados;

§ 2º O RF será firmado pelos agentes fiscalizadores e pela gerência responsável.

Art. 9º O fiscalizado será notificado sobre o RF devendo, quando for o caso, manifestar-se sobre os fatos descritos no RF por meio de Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) no prazo de até 20 (vinte) dias da data de recebimento da notificação.

Art. 10. O fiscalizado consignará no Relatório de Ajustamento de Conduta (RAC) suas justificativas e/ou as providências que adotará para o cumprimento das determinações contidas no RF, incluindo, sempre que possível, detalhamento operacional e cronograma para as ações tomadas.

Art. 11. O RAC constitui documento próprio e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Diretoria Técnica responsável a que se dirige;

II - Identificação do fiscalizado ou de quem o legalmente represente;

III - Número do processo administrativo e do relatório de fiscalização correspondente;

IV - Endereço do fiscalizado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - Resposta individualizada para cada recomendação ou determinação apontada no RF, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do fiscalizado e;

VII - Data e assinatura do fiscalizado, ou de seu representante legal;

Art. 12. O RAC será avaliado pela respectiva Diretoria, após análise de agente de fiscalização, conforme as seguintes recomendações:

I - A análise do RAC deverá verificar a existência de manifestação por parte do fiscalizado sobre todos os pontos abordados no Relatório de Fiscalização;

II - A análise do RAC abrangerá também aspectos relativos aos prazos, sempre que houver divergências com os estabelecidos no Relatório de Fiscalização;

Parágrafo único. Quando entender insuficientes os esclarecimentos prestados no RAC, a respectiva Diretoria poderá solicitar informações complementares ao fiscalizado ou executar de novas diligências.

Art. 13. A Diretoria responsável julgará o RAC, notificando o fiscalizado de sua decisão, e indicará, se for o caso, ajustes ao mesmo em relação às medidas e aos prazos a serem executados pelo fiscalizado.

Parágrafo único. No julgamento, poderá ser determinado procedimento fiscalizatório futuro, com escopo definido, para acompanhamento da regularização.

Art. 14. Após o julgamento será editado novo Relatório de Pendências, compilando as informações do relatório anterior.

Art. 15. O Relatório de Pendências listará todas as irregularidades a serem corrigidas pelo fiscalizado, indicando as medidas a serem tomadas e seus respectivos prazos, bem como os processos que averiguaram as irregularidades e resultaram nas determinações.

Art. 16. O descumprimento injustificado dos prazos e obrigações desta resolução por parte do fiscalizado implicará em penalidade de natureza leve, conforme Art. 35, inc. I, al. “a”, desta resolução, sem prejuízo das medidas cabíveis para suprir o que fora determinado.

Art. 17. Durante qualquer etapa da ação de fiscalização, em casos de extrema necessidade e urgência, quando a saúde da população estiver em risco iminente, o agente fiscalizador poderá emitir Registro de Ocorrência, no momento da ação de fiscalização, impondo medidas administrativas para imediata adequação do serviço prestado.

Seção II

Fiscalização Direta

Art. 18. A fiscalização direta será regular, programada ou emergencial, assim como poderá ser realizada *in loco*, remotamente, ou uma combinação de ambos, sendo cabível somente para irregularidades tipificadas em Legislação ou Regulamento específico para cada tipo de serviço fiscalizado.

Parágrafo único. Cada irregularidade constatada resultará na lavratura de auto de infração, dando início a processo administrativo de imposição de penalidade.

Art. 19. A constatação de irregularidades reincidentes no decorrer de diferentes ações de fiscalização direta motivará a abertura de Auditoria de Fiscalização em relação ao serviço prestado.

Parágrafo único. Os limites de reincidência em relação a irregularidades serão determinados por Resolução específica para cada tipo de serviço fiscalizado.

Seção III

Fiscalização Emergencial

Art. 20. As ações de fiscalização emergenciais serão assim classificadas para atender fato extraordinário detectado nos serviços prestados, e iniciadas mediante denúncia ou constatação, inclusive no decorrer de outras ações fiscalizatórias, em especial nos casos de extrema necessidade e urgência, com intuito de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.

Parágrafo único. Para assegurar a correção de irregularidade detectada, poderá ser emitido Registro de Ocorrência (RO) no momento da ação de fiscalização, impondo Medidas Administrativas para imediata adequação do serviço prestado.

Art. 21. Mediante constatação de situação emergencial, o agente de fiscalização deverá notificar superior hierárquico, informando-o sobre o fato, para oficialização da ação de fiscalização emergencial e determinação das providências cabíveis.

Parágrafo único. A formalização processual da ação de fiscalização poderá ocorrer em momento posterior, quando não for possível fazê-la no momento da constatação.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. Toda ação ou omissão contrária à legislação ou resoluções da Aresc praticada pelos prestadores de serviços fiscalizados ou por seus prepostos, constitui, no mínimo, infração administrativa, sujeitando o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das medidas administrativas.

§ 1º Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

§ 2º Para infrações concorrentes, quando o cometimento de uma tem como consequência o cometimento de outra, será aplicada apenas a penalidade mais grave.

Art. 23. Quando houver processo de reclamação ou denúncia que acarrete na lavratura de Auto de Infração, poderão ser informadas ao denunciante as providências adotadas pela Aresc, com a disponibilização do número do processo administrativo para visualização de todos os documentos.

Art. 24. As infrações passíveis de penalização pela Aresc serão previstas em regulamentos próprios ou legislação, de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas, considerando a gravidade da infração, os danos dela resultantes e a vantagem auferida pelo prestador de serviços para a fixação do valor das multas.

Seção II

Medidas Administrativas

Art. 25. As Medidas Administrativas serão especificadas nos regulamentos próprios para cada tipo de serviço público fiscalizado, e deverão sempre ser adotadas pelos agentes de fiscalização com objetivo prioritário de proteção à vida, à incolumidade física da pessoa e à segurança dos serviços fiscalizados.

Art. 26. As Medidas Administrativas serão determinadas e comunicadas por meio de Registro de Ocorrência, lavrado em modelo próprio para cada tipo de serviço fiscalizado.

Art. 27. As Medidas Administrativas não elidem a aplicação das penalidades impostas em decorrência das infrações cometidas, possuindo caráter complementar a estas.

Seção III

Registro de Ocorrência

Art. 28. O Registro de Ocorrência, emitido em duas vias, deverá conter, quando possível:

I - identificação do órgão fiscalizador e respectivo endereço;

II - nome, endereço e qualificação do fiscalizado;

III - descrição dos fatos levantados;

IV - indicação das medidas administrativas cabíveis e/ou determinação de ações a serem empreendidas pelo fiscalizado, se for o caso;

V - identificação dos representantes do órgão fiscalizador, com seus cargos, números de matrícula e assinaturas;

VI - local e data da lavratura;

Art. 29. A notificação do Registro de Ocorrência poderá ser realizada pessoalmente no momento da sua lavratura, devendo o agente de fiscalização colher assinatura do fiscalizado.

Parágrafo único. Em caso de recusa de assinatura por parte do fiscalizado, o agente de fiscalização indicará o ocorrido no corpo do documento.

Art. 30. Dependendo da gravidade da situação e dos possíveis danos decorrentes do descumprimento das Medidas Administrativas impostas, poderá ser aberto processo de aplicação de multa diária, notificando o infrator do prazo para cumprimento da obrigação imposta pela medida administrativa sob pena da respectiva penalidade.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. Os fiscalizados estão sujeitos às penalidades em decorrência de infrações a disposições legais, regulamentares e contratuais, relativas aos serviços fiscalizados.

Art. 32. As penalidades passíveis de serem aplicadas aos fiscalizados, pela Diretoria Colegiada, são as seguintes:

I - Advertência: penalidade aplicada sempre que a incidência da infração tiver baixo potencial ofensivo, com condutas tipificadas em regulamento específico, sendo sua reincidência punida com multa;

II - Multa: a penalidade de multa poderá ter sua valoração previamente estipulada, em regulamentação específica para cada tipo de serviço fiscalizado, nas infrações que possuam tipificação própria, e nos demais casos será graduada economicamente e seus valores estabelecidos de acordo com a abrangência e a gravidade da infração, considerados os danos dela decorrentes para o serviço e usuários, a vantagem auferida pelo infrator e a existência de sanção anterior;

III - Suspensão: Suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

IV - Intervenção: Intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;

V - Rescisão: Rescisão da concessão dos serviços públicos, nas formas dispostas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - Caducidade: Declaração de caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente,

VII - outras penalidades definidas na legislação em vigor e instrumentos de delegação.

Seção II

Pena de Advertência

Art. 33. A penalidade de advertência, para infrações tipificadas de menor potencial ofensivo, será atuada pelo agente de fiscalização e aplicada pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A reincidência da penalidade de advertência implicará na penalidade de multa de natureza leve.

Seção III

Pena de Multa

Art. 34. Toda multa deverá ser paga em dinheiro, não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente.

Parágrafo único. Os valores das multas terão destinação adequada definida pelo poder concedente, preferencialmente em fundo próprio, no intuito de reverter os valores em prol do serviço fiscalizado.

Art. 35. Para infrações passíveis de penalidade de multa sem valoração previamente estipulada, deverão ser observados os seguintes critérios de graduação:

I - As infrações serão categorizadas conforme sua gravidade, com os seguintes intervalos de valoração, tendo como referência o valor estipulado no §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015:

- a) Leve: de 0,5% a 10%
- b) Média: de 10% a 25%
- c) Grave: de 25% a 50%
- d) Gravíssima: de 50% a 100%

II - O valor base será definido, dentro do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo I desta resolução;

III - O valor base será modificado por circunstâncias agravantes e atenuantes, podendo ultrapassar os limites do respectivo intervalo, conforme os critérios estipulados no Anexo II desta resolução.

Art. 36. Em situações emergenciais, a penalidade de multa diária poderá ser indicada pelo agente de fiscalização no decorrer da ação de fiscalização, notificando pessoalmente o fiscalizado por meio de R.O. cuja validade dependerá de homologação pela Diretoria Colegiada, a qual avaliará o caso na próxima reunião ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. A notificação da sanção de multa diária deverá conter, no mínimo, a descrição da obrigação imposta, o prazo razoável estipulado para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada pelo seu descumprimento.

Art. 37. O valor da multa diária terá sua valoração baseada no intervalo de 0,2% a 1% do valor estipulado no §4º do art. 26 da Lei 16.673/2015, conforme sua gravidade.

Art. 38. A sanção de multa diária incide a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da obrigação, sem necessidade de nova notificação para tanto.

Parágrafo único. A contagem cumulativa de aplicação da multa considerará períodos de 24 (vinte e quatro) horas a partir do vencimento do prazo estabelecido na notificação, considerando o horário de sua lavratura ao fiscalizado, e será interrompida no momento do cumprimento da obrigação, arredondando para cima o período fracionado.

Art. 39. A consolidação do valor da multa ocorrerá após o comunicado, por parte do fiscalizado, do cumprimento da obrigação ou quando o valor acumulado atingir o limite previsto no § 4º do art. 26 da Lei 16.673, por meio da lavratura de auto de infração, o qual iniciará o processo de imposição de penalidade.

Art. 40. A aplicação da sanção de multa diária não exclui a aplicação das demais sanções administrativas estabelecidas em Regulamento, nem a adoção de outras medidas administrativas que visam evitar danos ou prejuízos aos serviços fiscalizados.

Seção IV

Reincidência

Art. 41. Incorre em reincidência o fiscalizado que pratique nova infração nas mesmas características e com a mesma natureza já anteriormente punida, na mesma área de abrangência da delegação do serviço, no período de dois anos.

§ 1º Constatada a reincidência, a multa, se for o caso, a ser imposta pela prática de nova infração deverá ser de 200% (duzentos por cento) do valor da multa anterior.

§ 2º Caracteriza-se a reincidência nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, quando houver decisão administrativa irrecorrível em processo administrativo anterior, e a nova infração tenha sido cometida em período não superior a dois anos.

CAPÍTULO IV

DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Seção I

Fases do processo

Art. 42. O processo de imposição de penalidade será composto das seguintes fases:

I - Fase inicial: Criação do documento que dá início ao processo, podendo materializar-se por:

a) Lavratura do Auto de Infração: lavratura de Auto de Infração com respectiva descrição da conduta, o qual poderá ter penalidade previamente definida em legislação ou regulamento, inclusive com valoração de multa;

b) Relatório conclusivo de processo administrativo: Documento que registra infração apurada por meio de processo administrativo específico, geralmente sugerindo aplicação da respectiva penalidade;

c) Decisão da Diretoria Colegiada: Decisão registrada em ata de reunião da Diretoria Colegiada que determina imposição de penalidade específica.

II - Definição da penalidade: definição da penalidade e/ou valoração de multa pela Diretoria Colegiada para casos de infrações ou condutas sem tipificação própria ou que dependam de avaliação;

III - Notificação do infrator sobre a penalidade: notificação indicando forma e prazo para recurso ou cumprimento da penalidade;

IV - Fase recursal: em caso de interposição de recurso, o mesmo será avaliado pela diretoria colegiada, a qual emitirá decisão definitiva sobre a questão;

V - Notificação do infrator sobre o julgamento do recurso: notificação indicando a forma de cumprimento da penalidade no caso de indeferimento do recurso ou, no caso de deferimento, indicando as medidas decorrentes, com extrato publicado na imprensa oficial.

VI - Notificação do titular do serviço: notificação do titular do serviço ou fundo próprio, se for o caso, sobre eventual penalidade aplicada para que tome as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.

Seção II

Auto de Infração

Art. 43. A lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática da infração inicia procedimento para aplicação de penalidades administrativas, sendo assegurado ao fiscalizado o contraditório e a ampla defesa, assim como os recursos administrativos inerentes.

Art. 44. O auto de infração deverá ser lavrado digitalmente, ou manualmente em 2 vias, conforme modelo próprio previsto para cada serviço fiscalizado e deverá conter de forma clara, precisa e pormenorizada a conduta do fiscalizado e o preceito legal que autoriza a sua lavratura, destacando:

I - local e data da Infração;

II - local e data da lavratura;

III - identificação da agência reguladora e respectivo endereço;

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do responsável pela lavratura do Auto de Infração;

V - nome e qualificação do fiscalizado;

VI - detalhamento da Infração Administrativa;

VII - medidas administrativas determinadas, se for o caso.

Art. 45. Para cada auto de infração lavrado deverá ser constituído processo administrativo autônomo.

Art. 46. O auto de infração que apresentar vício, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, poderá ser corrigido ou sanado pelo autuante juntando termo de correção ao processo, o qual deverá ser dado acesso ao fiscalizado ou encaminhado ao mesmo juntamente com o auto de infração.

Art. 47. Quando detectado, pelo setor competente, vício ou irregularidade no auto de infração não sanado pelo autuante, a gerência responsável emitirá parecer técnico e encaminhará o auto à Diretoria Colegiada para anulação ou correção, se possível.

Seção III

Notificação

Art. 48. O auto de infração, o relatório conclusivo de processo administrativo ou a decisão da Diretoria Colegiada servirá de subsídio para a aplicação de penalidade, a qual se materializa pela expedição da notificação de penalidade, exarada pela autoridade competente, em documento físico ou digital, dando ciência da imposição de penalidade ao fiscalizado e indicando:

- I** - o documento que subsidia sua expedição;
- II** - o prazo, forma e local para apresentação de recurso;
- III** - instruções para o recolhimento da multa, quando couber.

Art. 49. O fiscalizado será notificado para ciência da penalidade:

- I.** Por meios digitais ou eletrônicos que permitam a comprovação da ciência do destinatário.
- II.** Pelo correio ou via postal;
- III.** Por edital, se frustrados os anteriores.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Seção IV

Recurso e Julgamento

Art. 50. O fiscalizado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da notificação da penalidade, oferecer recurso com sua defesa ou optar pelo seu cumprimento.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo sem que o fiscalizado tenha oferecido recurso, ou cumprido a respectiva penalidade, o poder concedente será informado sobre

o fato ou o débito correspondente, se for o caso, para que tome as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento.

Art. 51. O recurso deverá ser formulado por escrito e será protocolizado na sede da Aresc, por meio digital, e conterà obrigatoriamente os seguintes dados:

I - Órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - Identificação do interessado ou de quem o represente;

III - Número do processo administrativo e número do auto de infração correspondente, se for o caso;

IV - Endereço eletrônico do requerente para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - Formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - Apresentação de provas e demais documentos de interesse do requerente e;

VII - Data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal;

§ 1º O fiscalizado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§ 2º Cabe ao fiscalizado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas propostas pelo fiscalizado, quando de natureza ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 52. O recurso não será conhecido quando oferecido:

I - Fora do prazo e;

II - Por quem não seja legitimado;

Art. 53. O recurso contra a aplicação de penalidade será encaminhado ao setor competente, que fará a sua juntada e dos documentos que o acompanharem ao processo administrativo de imposição de penalidade correspondente, realizando, após a juntada, o sorteio do relator.

Art. 54. Após o sorteio do relator, o processo será remetido ao setor técnico competente que emitirá e acostará aos autos Parecer Técnico Instrutório para subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada.

Art. 55. O Parecer Técnico Instrutório deverá manifestar-se acerca da defesa e de eventuais provas apresentadas ou reportará sua não apresentação em relação a fatos alegados;

Art. 56. No parecer técnico instrutório poderá, a qualquer tempo, ser realizada a produção de provas necessárias à instrução processual, devendo o parecer técnico ser elaborado no prazo máximo de 30 trinta dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

Art. 57. O setor técnico quando da elaboração do parecer técnico instrutório poderá solicitar ao agente autuante que elabore contradita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do processo encaminhado pela chefia da unidade de fiscalização.

Parágrafo único. Entende-se por contradita, para efeitos desta norma, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo fiscalizado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 58. Durante a instrução do procedimento, a Diretoria Colegiada poderá requerer parecer à Assessoria Jurídica sobre a juridicidade do pedido.

Art. 59. Após a instrução do processo a Diretoria Colegiada da Aresc deverá julgar o recurso, manifestando-se sobre todos os argumentos apresentados pelo fiscalizado.

§ 1º Na hipótese da Diretoria Colegiada, quando do julgamento do recurso, entender pela configuração de infração diversa daquela descrita no auto, deverá providenciar a imposição de nova penalidade.

§ 2º A decisão de que trata este artigo consistirá na emissão de Decisão Administrativa de Julgamento da penalidade aplicada, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, cientificando-se o fiscalizado sobre o seu resultado, de forma digital ou mediante publicação no diário oficial, se for o caso.

§ 3º Salvo casos supervenientes, não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas naquela ocasião.

§ 4º O recurso interposto contra a imposição de penalidade terá efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 60. Transcorridos 30 (trinta) dias da cientificação da aplicação de penalidade, sem a apresentação de recurso, ou, do julgamento improcedente do recurso, será comunicado, mediante ofício, o poder concedente ou o fundo próprio responsável pela destinação dos valores decorrentes de multa, para confirmar o pagamento ou iniciar o procedimento de cobrança com eventual inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. A Aresc poderá estabelecer cláusulas contratuais ou convênios com o poder concedente para promover o cumprimento das penalidades impostas ao fiscalizado, especialmente para disponibilizar acesso ao pagamento de multas com a emissão de guias de pagamento.

Art. 61. Após a comunicação do poder concedente, o processo de imposição de penalidade será arquivado.

Seção V

Prescrição

Art. 62. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Aresc, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 63. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação do fiscalizado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. As dúvidas suscitadas na aplicação desta resolução serão dirimidas pela Diretoria Colegiada da Aresc.

Art. 65. Revogam-se totalmente as Resoluções da Aresc n. 47 e n. 52, os artigos 45, 50 a 56 da Resolução n. 48, e demais disposições em contrário.

Art. 66. Esta resolução será aplicável imediatamente aos processos administrativos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações consolidadas sob a vigência das normas revogadas.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRITÉRIOS E PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR BASE DA PENALIDADE DE MULTA

Créritos	Parâmetro	Aspectos a serem considerados
Vantagens auferidas.	Até 20% (vinte por cento) do teto do grupo.	Ocorrência de vantagem ao prestador, tais como: - Vantagens econômicas, e - Vantagens regulatórias.
Abrangência.	Até 30% (trinta por cento) do teto do grupo.	Área geográfica e o número de usuários com impacto real ou potencial em relação às consequências da infração.
Danos causados.	Até 50% (cinquenta por cento) do teto do grupo.	Existência e lesividade de danos causados, tais como: - Ao serviço; - Aos usuários; - Ao meio ambiente; e/ou - À regulação e fiscalização.

ANEXO II

CRITÉRIOS E PARÂMETROS AGRAVANTES E ATENUANTES PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE DE MULTA

1. Agravantes:

Critérios	Parâmetro	Aspectos a ser considerados
Histórico de infrações do prestador de serviços.	Aumento de até 10% (dez por cento) do valor base.	O histórico de infrações é baseado no número de infrações antecedentes, independente de sua natureza, aplicadas ao fiscalizado, exauridas as vias recursais, nos últimos 2 anos.
Ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da ARESC.	Aumento de até 30% (dez por cento) do valor base.	Quando for constatada resistência injustificada ao processo de fiscalização, tentando postergar as ações, prejudicar a fiscalização e a concretização dos atos decisórios da ARESC.
Dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração.	Aumento de até 50% (quinze por cento) do valor base.	Quando for constatada a dissimulação do cometimento de uma infração; da execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outra infração; e da natureza ilícita de determinada atividade ou ato.
Ser a infração praticada aproveitando-se o prestador de serviços de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.	Aumento de até 75% (dez por cento) do valor base.	Ter sido constatado que o prestador de serviços praticou a infração em momento de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

2. Atenuantes:

Crítérios	Parâmetro	Aspectos a ser considerados
Ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração.	Redução de até 50% (vinte e cinco por cento) do valor base.	Adoção, pelo prestador, de medidas imediatas no sentido de corrigir a irregularidade ou minorar os seus impactos.
Ter o prestador de serviços comunicado à ARESC, voluntariamente, a ocorrência da infração.	Redução de até 25% (dez por cento) do valor base.	O prestador deve comunicar voluntariamente a ARESC a existência de infração antes de iniciado o processo de fiscalização.